



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 033/2025 – EXECUTIVO

Ementa: Institui no Município de Mangueirinha o programa Municipal de Controle Populacional de Animais – Cães e Gatos, e dá outras providências.

Baixado para a Comissão

() Justiça e Redação

() Orçamento e Finanças

() Políticas Públicas

Mangueirinha ___/___/___

Parecer Técnico

() Jurídico

() Contábil

Responsável: _____

VOTAÇÃO

Aprovado () Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 26/05/2025

Presidente:

Secretário:

VOTAÇÃO

Aprovado () Rejeitado

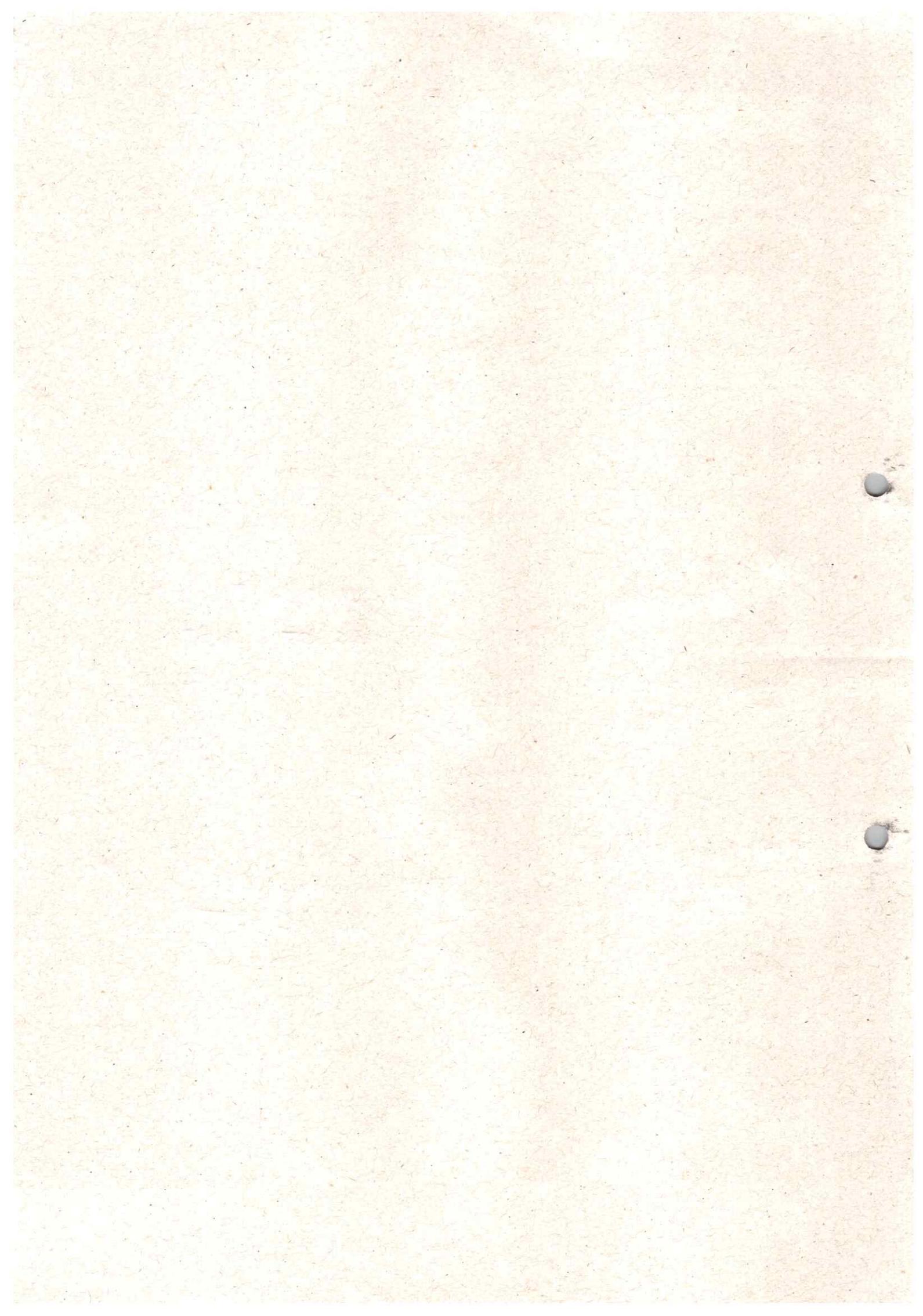
Em SEGUNDA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 02/06/25

Presidente:

Secretário:

Retirado em ___/___/___, conforme Ofício n.º _____.





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 33 / 2025 DO EXECUTIVO

Institui no Município de Mangueirinha o Programa Municipal de Controle Populacional de Animais – Cães e Gatos, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei institui no Município de Mangueirinha o Programa Municipal de Controle Populacional de Animais – Cães e Gatos.

Art. 2º Fica instituído no Município de Mangueirinha, o “Programa Municipal de Controle Populacional de Animais – Cães e Gatos”.

Parágrafo único. A execução do Programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outro órgão que, por eventual reestruturação administrativa, venha a sucedê-la em suas atribuições.

Art. 3º São objetivos do Programa Municipal de Controle Populacional de Animais – Cães e Gatos:

I - promover medidas de controle populacional dos animais domésticos e comunitários, diminuindo a taxa de natalidade e o abandono, prevenindo a ocorrência de zoonoses;

II – resgatar e recuperar animais errantes vítimas de crueldade, em situações de riscos, e/ou abandonados, e, se necessário, realizar posterior soltura;

III – promover campanhas educativas que incentivem a posse responsável e o estímulo à adoção de animais comunitários ou abandonados;

IV – promover tratamento e castração de animais (cães e gatos) da Unidade de Apoio ao Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal e quando solicitado da Associação Mangueirense de Amparo Animal – AMAA e/ou outras associações de proteção animal localizadas em âmbito municipal;

V – manter um local para alojamento dos animais resgatados, e, se necessário efetuar benfeitorias e adaptações visando o bem estar animal.

Art. 4º São ações do Programa Municipal de Controle Populacional de Animais – Cães e Gatos:

I – Controle da reprodução através da esterilização cirúrgica de cães e gatos;

II – Apoio a entidades de proteção animal;

III – Ações de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais de estimação;

IV – Promover o registro e a identificação dos animais;

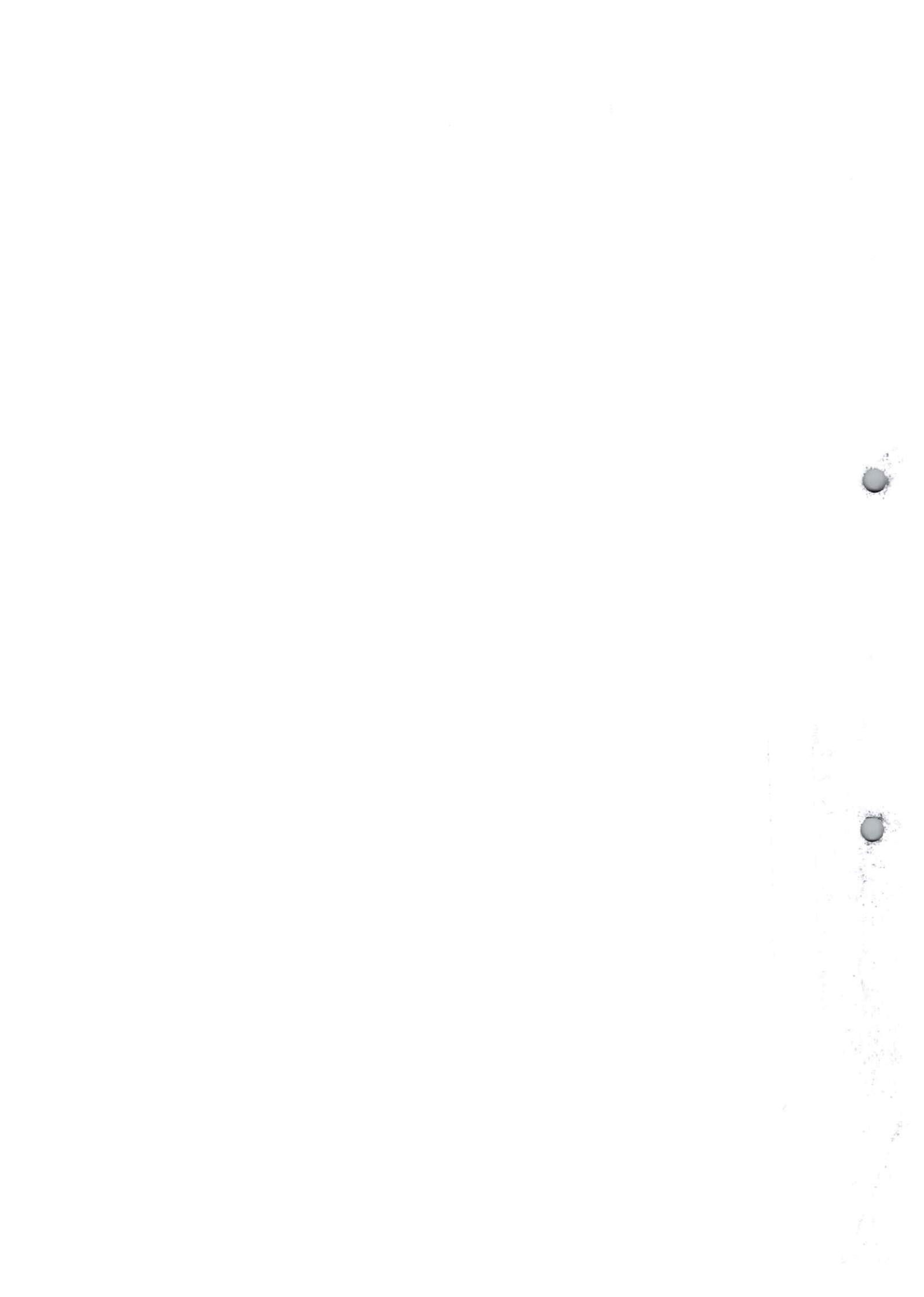
V – Apoiar o combate às situações de abandono e maus tratos aos animais;

VI – Manter os animais resgatados até sua recuperação e/ou adoção.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e/ou convênios e parcerias para consecução dos objetivos e ações desta lei.

Recebido em 05/05/25 às 13:20 min.

Câmara Municipal de Mangueirinha





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

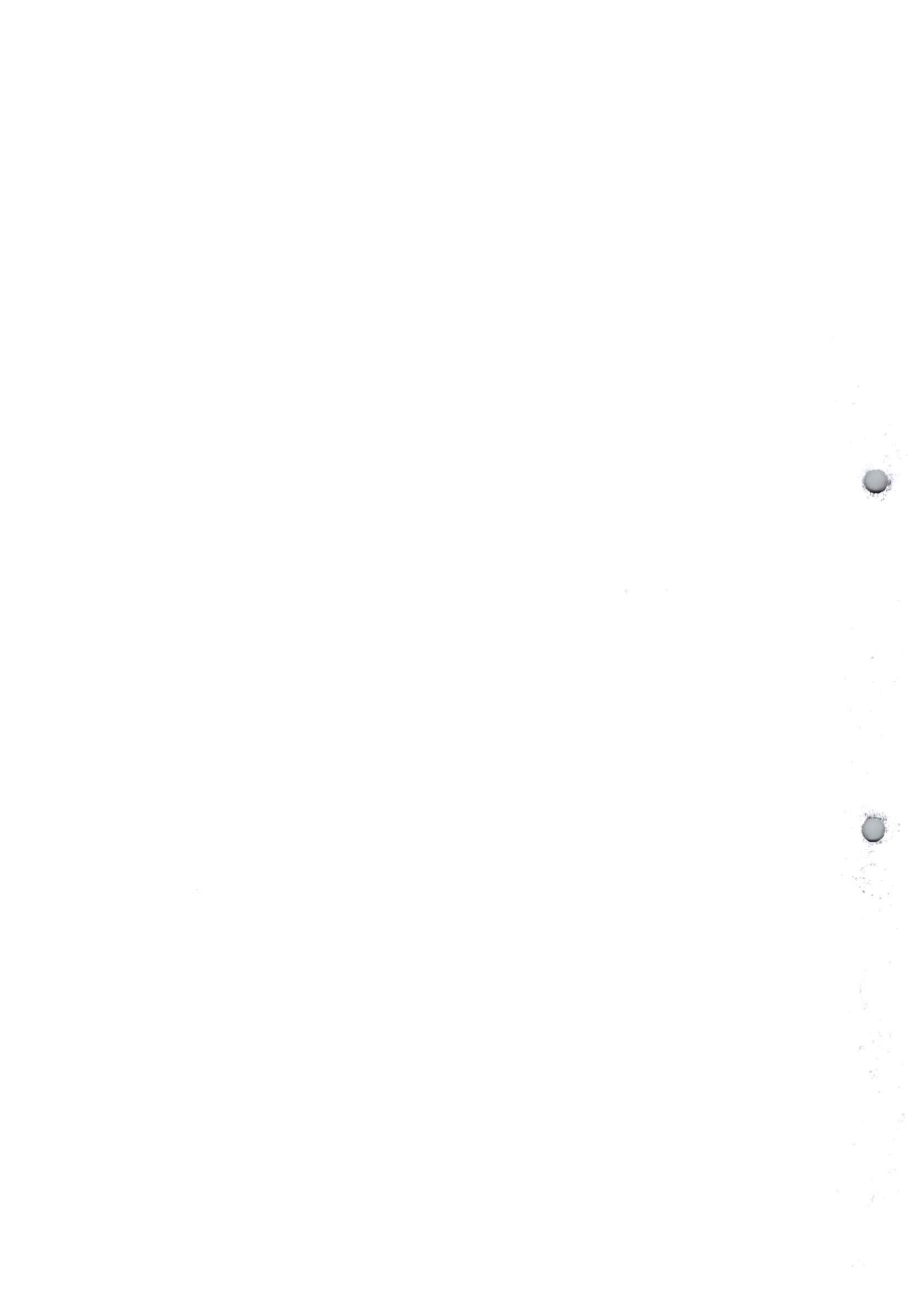
Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

**LEANDRO
DORINI:7456254**

**1920
LEANDRO DORINI**

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.09 12:18:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

Referente Projeto de Lei do Executivo

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa instituir o Programa Municipal de Controle Populacional de Animais – Cães e Gatos no Município de Mangueirinha.

A presente iniciativa responde à crescente preocupação com o aumento da população de animais errantes e com os casos de abandono e maus-tratos registrados em nosso município, fatores que, além de implicarem sofrimento animal, representam riscos à saúde pública e à segurança da população.

O Município já atua por meio da Unidade de Apoio ao Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal, mas se faz necessária a ampliação e regulamentação das ações de controle populacional, garantindo maior eficácia e abrangência nas políticas públicas voltadas à causa animal.

O Programa ora proposto contempla medidas fundamentais como a esterilização cirúrgica de cães e gatos, a realização de campanhas educativas sobre guarda responsável, o estímulo à adoção de animais comunitários e abandonados, bem como o fortalecimento de parcerias com entidades de proteção animal locais.

Com a implementação do Programa, pretende-se reduzir o número de animais abandonados, prevenir doenças zoonóticas, promover o bem-estar animal e fomentar a conscientização social sobre a responsabilidade que envolve a posse de animais de estimação.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que sua aprovação trará à coletividade, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2025.

LEANDRO
DORINI:74562
541920
LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312993000151, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.09 12:18:56-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 028/2025

REF. PROJETO DE LEI N.º 033/2025

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS - CÃES E GATOS. ARTIGO 4º DOTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AUTORIZAR ATO DE GESTÃO TÍPICO DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO: NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). EMIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que pretende instituir no Município de Mangueirinha o " Programa Municipal de Controle Populacional de Animais - Cães e Gatos."

Em sua justificativa, o proponente afirma, em resumo, que a matéria legislativa apresentada visa contemplar medidas fundamentais como a esterilização cirúrgica de cães e gatos, a realização de campanhas educativas sobre guarda responsável, o estímulo à adoção de animais comunitários e abandonados, bem como o fortalecimento de parcerias com entidades de proteção animal locais.

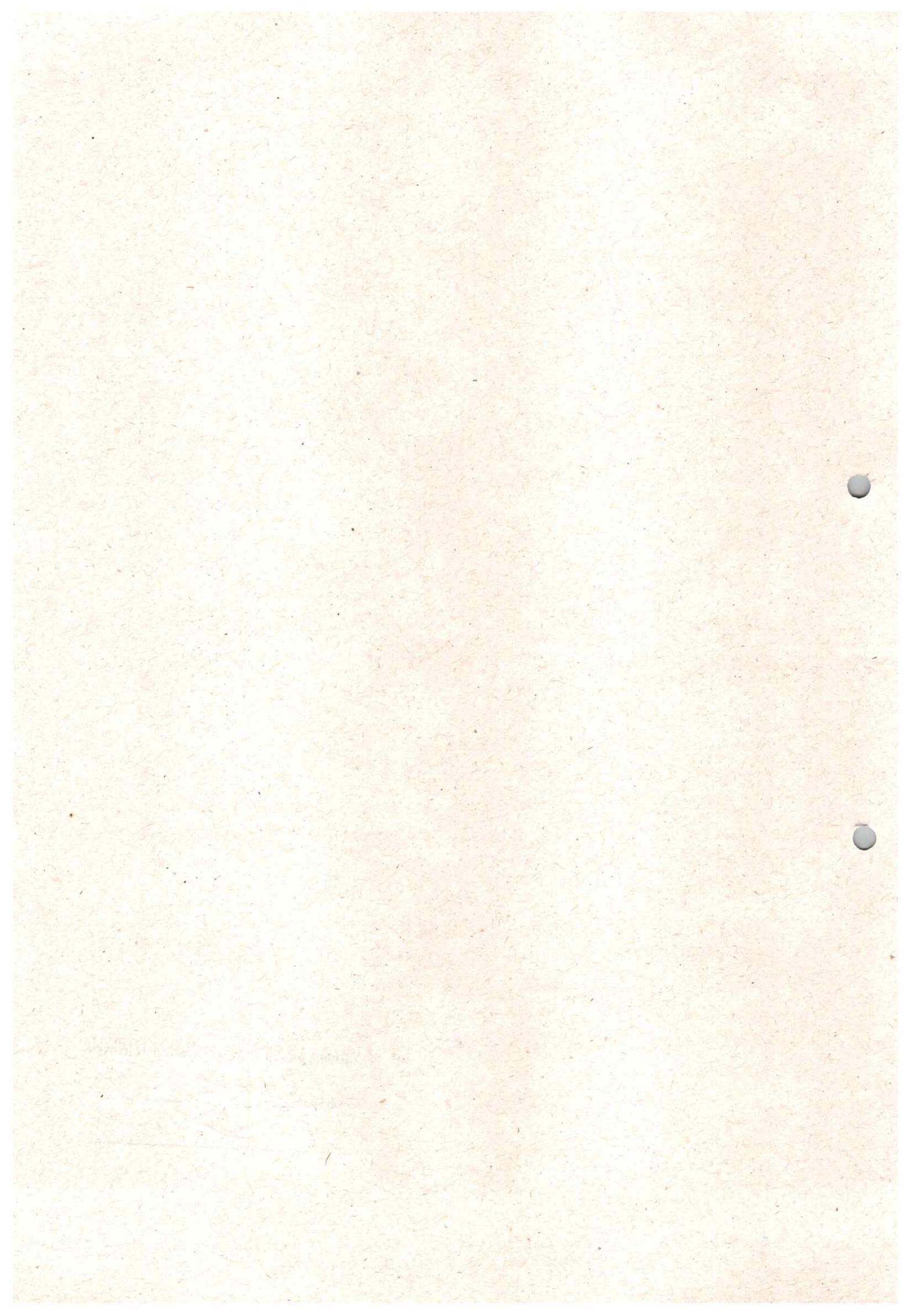
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Em síntese, é o relatório. Recebido em: 21/05/25, às 17h 00 min.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Página 1 de 11





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Inicialmente, oportuno assentar que o projeto de lei em questão deverá ser analisado sob dois aspectos fundamentais: (i) quanto ao seu aspecto formal; (ii) quanto ao seu aspecto material.

De acordo com a doutrina do festejado professor José Gomes Canotilho¹, a análise do aspecto formal de uma norma incide *"sobre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização"*. Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência, iniciativa ou procedimento.

O aspecto material, por sua vez, de acordo com o mesmo famigerado jurista², diz respeito ao *"conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição"*. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas constitucionais de regência.

Pois bem. Feitos tais esclarecimentos preambulares, passa-se à análise específica dos pontos que merecem destaque na matéria legislativa em exame.

Com relação à competência, nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

² Idem.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo instituir programa municipal voltado para o controle populacional de animais, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local³.

Com relação à espécie normativa eleita - projeto de lei ordinária -, impende anotar que não há exigência de que a matéria seja veiculada através de veículo legislativo específico, como se pode deduzir da simples leitura do artigo 41-A, da Lei Orgânica

³ Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Municipal, razão pela qual, também sob esse prisma, se pode concluir pela adequação do projeto em estudo.

Já com relação à iniciativa, verifico que o presente projeto, além de possuir competência de iniciativa concorrente, ao passo que não incorre em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal), foi deflagrada pelo próprio Alcaide.

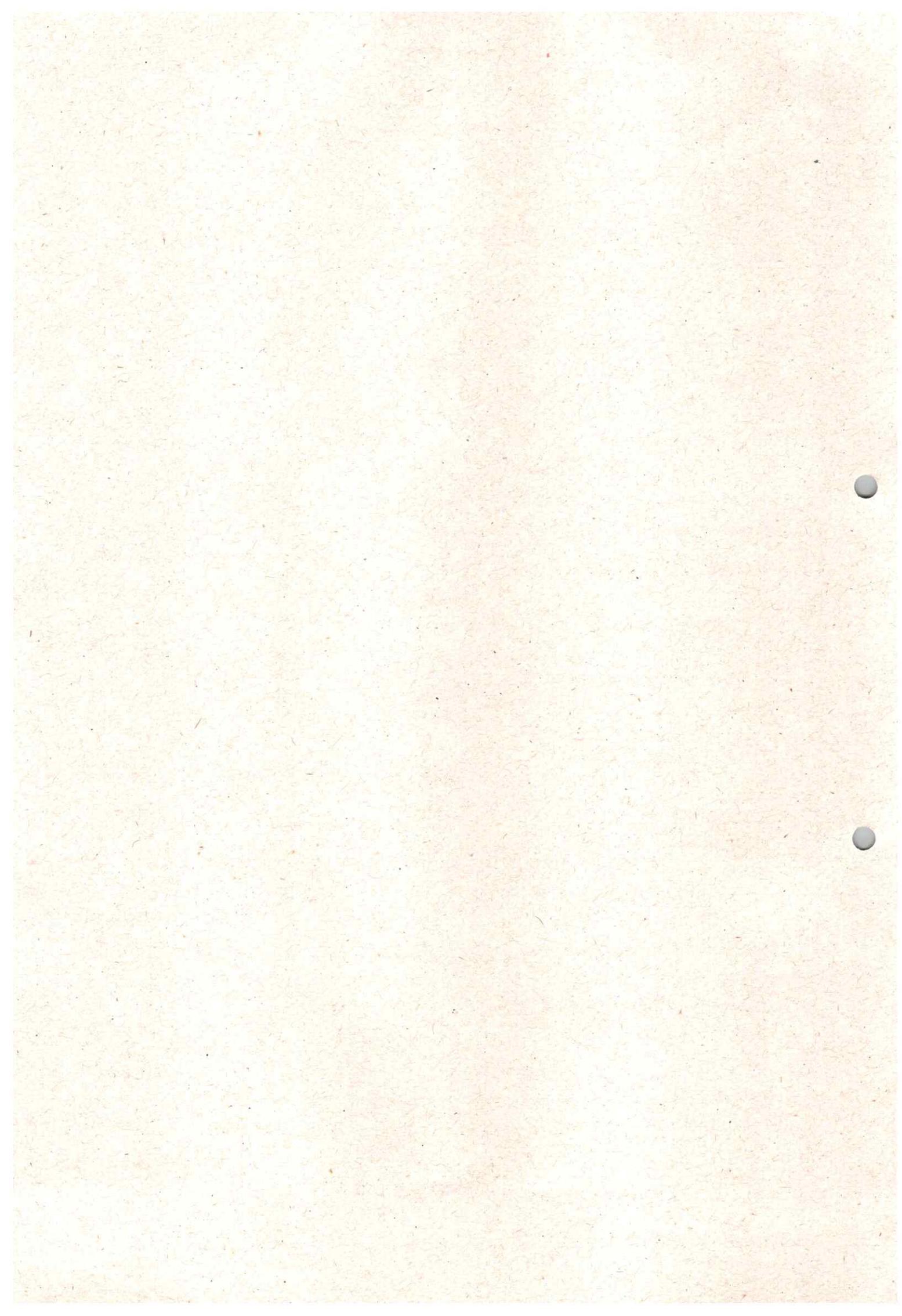
No que tange à matéria de fundo da proposição, resalto, de proêmio, que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do conseqüente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Entretanto, de qualquer sorte, na ótica do subscritor do presente, há alguns pontos que devem ser enfrentados pelos eminentes Camaristas, caso entendam oportuno. Confira-se de forma individualizada a seguir.

B) DO NECESSÁRIO ATENDIMENTO À NORMAS DE CARÁTER ORÇAMENTÁRIO, FISCAL E FINANCEIRO

Com efeito, não se pode olvidar que criação de nova política pública ou programa de governo depende de alguns requisitos de caráter orçamentário, fiscal e financeiro. Dentre eles, destaca-se a existência de previsão orçamentária dos recursos necessários para implantação dos benefícios, dentro dos ditames da Lei Federal nº 4.320/64; adequação ao Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e cumprimento com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Nesse sentido, prevê o artigo 113 do ADCT que: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No presente caso, observa-se que não há estimativa dos recursos que serão destinados aos incentivos objeto da norma, tampouco indicação da existência da respectiva dotação orçamentária.

Nesse particular, vale destacar que, nos termos da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a mera ausência de dotação orçamentária prévia não seria um impeditivo para criação da pretensa legislação, ao passo que desta não decorreria vício de inconstitucionalidade, mas tão somente o impedimento da aplicação da legislação no respectivo exercício financeiro. Confira-se:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA - UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Página 5 de 11



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

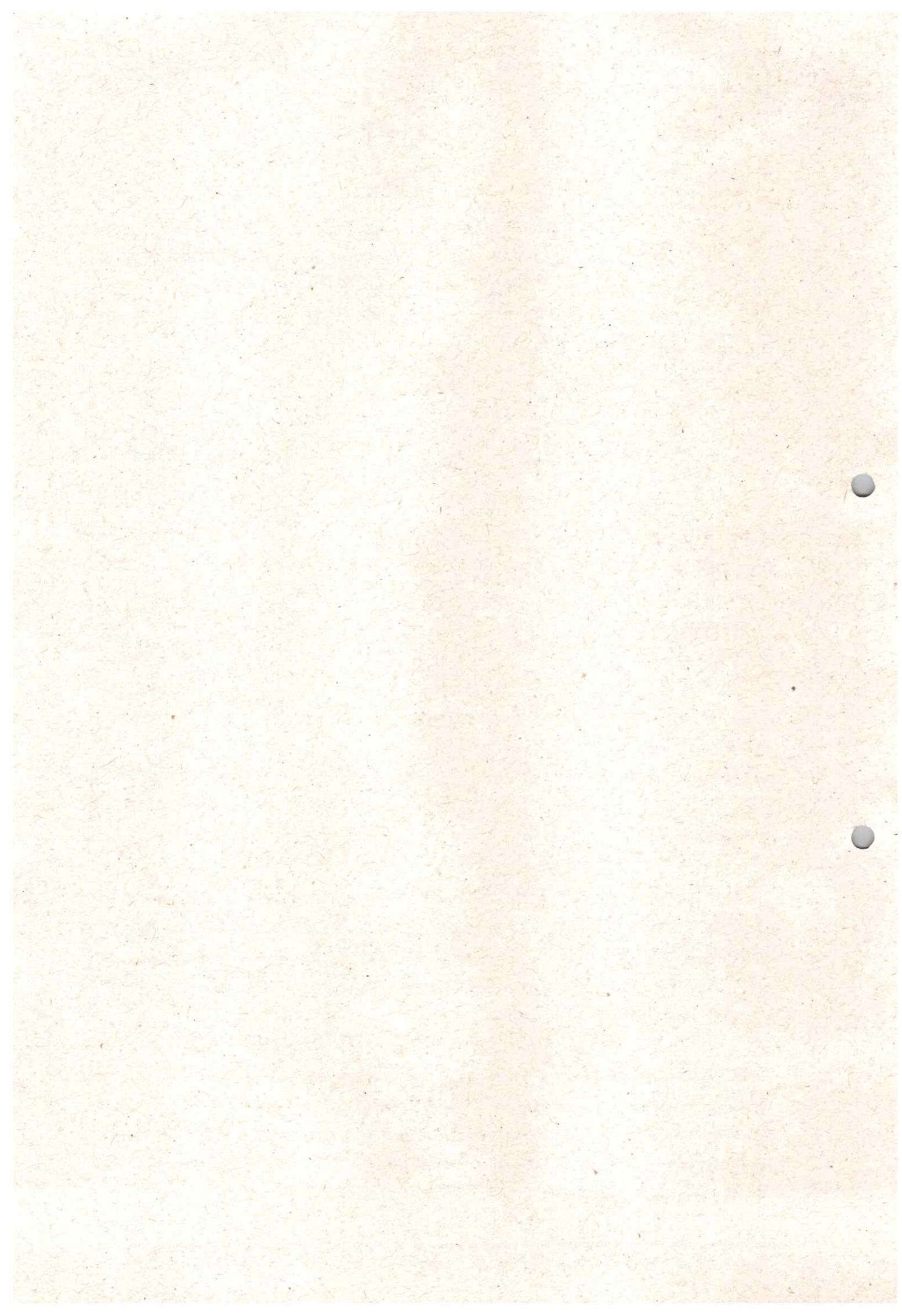
DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. (...) (ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021) (destacou-se)

Contudo, ainda que a ausência de dotação orçamentária não impeça a aprovação deste projeto de lei, tem-se como inarredável a conclusão de que a criação de nova política pública e plano de governo deverá ser compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual atualmente vigente, o que não fora comprovado no caso em exame.

Importante mencionar que não se tratam de exigências meramente formais e burocráticas. Isso porque, observa-se que o Projeto de Lei em análise, nesse ponto, mostra-se perigosamente genérico, ao passo que busca autorização legislativa para a adoção de inúmeras providências, sem apontar a existência dos recursos necessários e pior, sem sequer estima-los.

Em outras palavras, a presente proposição não veio instruída sequer com estimativa do custo das ações a serem desenvolvidas, motivo pelo qual também não é possível estimar minimamente o impacto promovido aos cofres públicos, tampouco analisar sua adequação aos instrumentos orçamentários vigentes (LOA, LDO e PPA).

Portanto, considerando que não fora comprovada a existência de adequação orçamentária na forma anteriormente exposta, entendo imperioso, a fim de instruir regularmente o Projeto em comento, **RECOMENDAR aos eminentes Camaristas que solicitem ao proponente a estimativa de impacto orçamentário financeiro, bem como a comprovação da compatibilidade da nova política pública a ser criada com os orçamentos instrumentos orçamentários vigentes.**





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

C) NECESSIDADE DE EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 4º: INCONSTITUCIONALIDADE E VEICULAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO GENÉRICA E, PORTANTO, INÓCUA

Outrossim, necessário destacar o artigo 4º deste projeto, pelo qual o Poder Executivo busca autorização para *“celebrar contratos e/ou convênios e parcerias para consecução dos objetivos e ações desta lei”*.

No entanto, tem-se que tal previsão encerra vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio constitucional da separação de poderes, consistente em submeter ao crivo do Poder Legislativo a prática de um ato de gestão típico, de competência do Chefe do Poder Executivo. Explico.

Tratando-se de matéria que diz respeito às funções tipicamente executivas, não cabe à Câmara Municipal dizer se está ou não de acordo com a medida, pois sua atribuição se relaciona à fiscalização dos contratos, convênios ou quaisquer outros atos de gestão praticados pelo Executivo Municipal, para verificar o seu fiel cumprimento em face dos parâmetros constitucionais e legais, o que, em princípio, se faz *a posteriori*.

Ressalte-se que mesmo sendo o ato normativo de iniciativa do Chefe do Executivo, resta configurada a inconstitucionalidade, uma vez que este não necessita de autorização legislativa para atuar naquilo que está na esfera de sua competência constitucional.

Por oportuno, importante considerar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*.

Prossegue o saudoso jurista, asseverando que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de*





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Outrossim, entendo aplicar-se ao presente caso, por analogia, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 54, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, que determinava competir à Assembleia Legislativa autorizar convênios a serem celebrados pelo Estado. Confira-se a ementa da ADI 342/PR:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (grifou-se)

Por fim, ainda no intuito de reforçar o argumentativo aqui exposto, cito trecho do voto do eminente Ministro Celso de Mello em acórdão proferido pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI-MC nº 2.364/AL. *In verbis*:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa

Página 8 de 11





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ainda, imperioso mencionar, que a **previsão de tal dispositivo na lei autorizadora da criação de tal programa, de forma meramente genérica e abstrata, NÃO tem o condão de *per se* e aprioristicamente, "autorizar" a celebração de "contratos e/ou convênios e parcerias", com a dispensa de quaisquer outros requisitos. Naturalmente, para materializar tais negócios jurídicos, deverá o Poder Executivo observar todas as exigências legais para tal desiderato.**

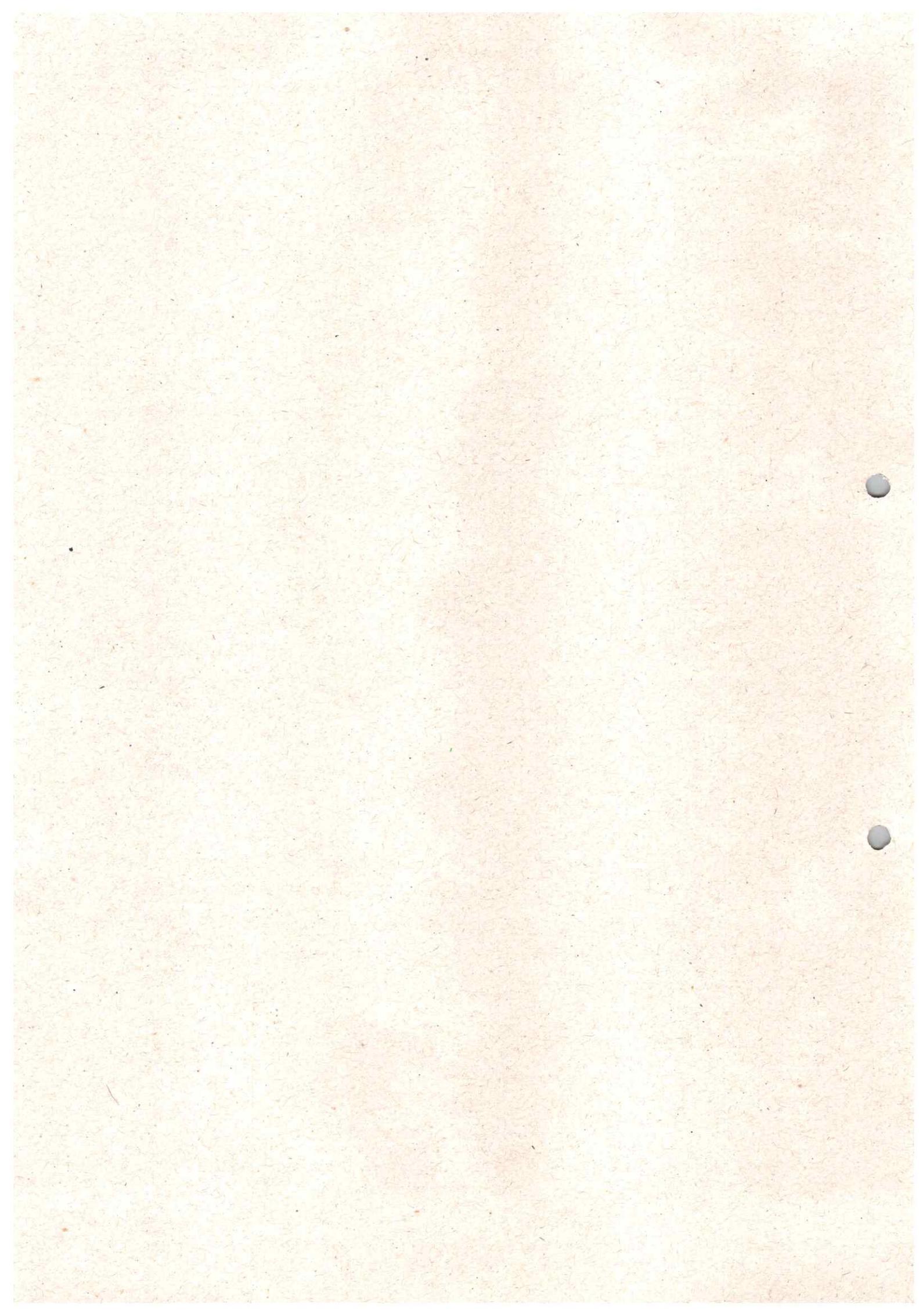
Portanto, considerando que o artigo 4º desta proposição manifesta violação ao princípio da separação de poderes, previsto nos artigos 2º, da Constituição da República e 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de consistir em autorização legislativa genérica e, portanto, inócua, **recomendo a edição de emenda parlamentar visando a sua supressão.**

C) NECESSIDADE DE EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 3º, INCISO IV

Por derradeiro, entendo necessária a realização de emenda substitutiva ao artigo 3º, inciso IV deste Projeto, de modo a suprimir apenas a menção de associação de proteção animal específica e pré-determinada, haja vista ser necessário, salvo melhor juízo, para a celebração de tais parcerias e acordos de cooperação entre Poder Público e entidades privadas, a realização de chamamento público ou processo de dispensa ou inexigibilidade deste certame.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame **não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual**





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

reitero, em especial, as seguintes recomendações, as quais são imprescindíveis para a escoreita aprovação desta proposição:

- (i) Seja editada emenda supressiva ao artigo 4º deste Projeto, vez que este encerra manifesta violação ao princípio da separação de poderes, previsto nos artigos 2º, da Constituição da República e 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de consistir em autorização legislativa genérica e, portanto, inócua;
- (ii) Seja editada emenda substitutiva ao artigo 3º, inciso IV deste Projeto, de modo a suprimir apenas a menção de associação de proteção animal específica e pré-determinada, nos termos da fundamentação alhures exposta;
- (iii) Seja solicitado e apresentado pelo proponente: (iii.i) estudo de impacto orçamentário-financeiro na forma exigida pela LRF; e (iii.ii) declaração do ordenador de despesas de que as respectivas despesas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes.

Registro, também, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo⁴, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

⁴ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito; *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes desta Egrégia Casa de Leis, e que seu quórum de aprovação é de maioria simples, conforme prelecionam os artigos 28 e 28-A da Lei Orgânica Municipal, devendo ser submetido a duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, artigos 152 e 153 c/c LO, artigos 28 e 28-A *caput*).

É o meu parecer, *sub censura*.

Mangueirinha, 21 de maio de 2025.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 030/2025
PROJETO DE LEI N.º 033/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Institui no Município de Mangueirinha o Programa Municipal de Controle Populacional de Animais - Cães e Gatos, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que pretende instituir no Município de Mangueirinha o "Programa Municipal de Controle Populacional de Animais - Cães e Gatos."

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, em especial as proposições que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

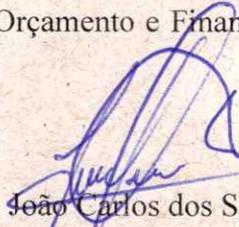
No presente caso, conforme mencionado, o objeto da proposição é criar o "Programa Municipal de Controle Populacional de Animais - Cães e Gatos."

Nesse sentido, observa-se do artigo 5º desta proposição, que há cobertura para as pretendidas despesas, as quais decorrerão de dotação orçamentária própria, motivo pelo qual conclui-se que, do ponto de vista financeiro-orçamentário, que não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, vinte e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco.


João Carlos dos Santos

Relator





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Pelas conclusões – Roberson de Paula

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Roberson de Paula

Diego de Souza Bortokoski







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 028/2025
PROJETO DE LEI N.º 033/2025
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Institui no Município de Mangueirinha o Programa Municipal de Controle Populacional de Animais - Cães e Gatos, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que pretende instituir no Município de Mangueirinha o " Programa Municipal de Controle Populacional de Animais - Cães e Gatos."

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo instituir programa municipal voltado para o controle populacional de animais (artigo 30, inciso I, da CF).

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, a qual foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento, pelo contrário, mostra-se medida salutar a criação de programa municipal voltado para o controle populacional de animais, bem como que vise resgatar e recuperar animais vítimas de crueldade, em situações de riscos, e/ou abandonados.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua esmerada aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.





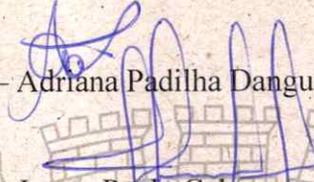
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco.


Cláudio Alexandre Monteiro Santos

Relator


Pelas conclusões – Adriana Padilha Danguí

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro


Pelas conclusões – Claudionei da Motta







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 011/2025
PROJETO DE LEI N.º 033/2025
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Institui no Município de Mangueirinha o Programa Municipal de Controle Populacional de Animais - Cães e Gatos, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que pretende instituir no Município de Mangueirinha o "Programa Municipal de Controle Populacional de Animais - Cães e Gatos."

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

No caso da presente proposição, verifica-se que o objetivo é criar novo programa municipal voltado para o controle populacional de animais domésticos, bem como de resgate de animais em situações de abandono e maus-tratos.

Diante deste cenário, observa-se que a presente proposição representa uma nova e importante política pública, a qual certamente reduzirá o número de animais abandonados, prevenirá doenças zoonóticas, além de promover o bem-estar animal.

Portanto, após detida análise do projeto de lei em tela, observa-se que esta atende ao interesse público, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Vilmar Sbalcheiro

Relator

Pelas conclusões – José Carlos Gabriel

Pelas conclusões – Daniel Portela

